

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2024

Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE - MG

Recorrida: DATEN TECNOLOGIA LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2024

Trata-se da resposta à Solicitação de Esclarecimentos do processo nº 098/2024, referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 14/2024, cujo objeto é registro de preços para aquisição de micro computadores desktop para o laboratório de informática da Escola Municipal Paulo Afonso Vilela e para o Departamento Municipal de Saúde de São Bento Abade - MG, solicitado pelas empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, recebidos via e-mail e via plataforma, nos termos apresentados no expediente colacionado ao processo em epígrafe.

DOS ESCLARECIMENTOS VIA PLATAFORMA

Solicitamos de V.Sas. o especial obséquio de enviar, com a brevidade que a situação requer, respostas aos questionamentos abaixo:

Pergunta 01 – A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais:

Em consonância com a preocupação global de redução de resíduos, os nossos equipamentos tem por padrão:

- a) Disponibilidade, dentro de uma área restrita no site da fabricante, da imagem ISO de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows 10, aplica vos e drivers dos dispositivos, acessados através do número de série do equipamento.
- b. Partição oculta no disco rígido contendo a imagem de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows 10.

Esta medida tem como objetivo a redução de resíduos após o uso eventual das mídias, já que todos os programas saem pré-instalados e pré-configurados de fábrica, e podem ser reinstalados/recuperados a qualquer momento através das ferramentas acima. Dessa forma, entendemos que a disponibilização das ferramentas acima, por se tratar de mídia eletrônica, atende plenamente às necessidades deste órgão bem como dos usuários do equipamento, sendo portanto, suficiente para atendimento à especificação de mídias para

reinstalação. Nosso entendimento está correto? Não estando de acordo com o entendimento acima, e considerando que, via de regra, o órgão possui um Setor Central de Tecnologia ou Informática, para manutenção dos equipamentos, entendemos que podemos fornecer 05 (cinco) mídias para cada lote adquirido, ou 01 (uma) mídia para cada equipamento em caso de lotes inferiores a 05 (cinco) unidades, assegurando ainda que, caso no decorrer da garantia dos equipamentos seja necessário o envio de mídias complementares, o faremos sem custo adicional. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.

Pergunta 02 – No quesito PRAZO DE ENTREGA, o Edital determina o seguinte:

“TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – PROCESSO 098/2024

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

O prazo de fornecimento é de no máximo 10 (dez) dias, contados do(a) recebimento da nota de empenho, nos termos definidos neste termo de referência.”

Neste sentido, ressaltamos que os equipamentos licitados não são produtos "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente. O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, cujos prazos somados resultam, em média, em 45 (quarenta e cinco) dias desde o recebimento do pedido até a entrega ao cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em Edital. Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido seria possível realizar a entrega dos equipamentos em 10 (dez) dias, contudo, diante disto, se torna totalmente inviável e arriscado para o fornecedor manter insumos em estoque. Por todo o exposto, e para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja confirmado e estabelecido em 45 (quarenta e cinco) dias.

Resposta: O prazo de entrega permanecerá o especificado no Termo de Referência.

Pergunta 03 – No quesito ENDEREÇO PARA ENTREGA:

O edital não informa o endereço para entrega dos equipamentos. Podem nós informar?

Resposta: O endereço de entrega será informado na ordem de serviço, porque a solicitação do item pode ser feito pelo Departamento de Educação ou Departamento de Saúde, ambos com o CEP 37.407-000.

Pergunta 04 – No quesito Ata de Registro de Preço:

Considerando que este é um processo com Registro de Preços e sendo o edital silente quando a permissão para adesão, gostaríamos de saber se o órgão permite que outro órgão não participante possa aderir (pedir carona) ao atual processo?

Resposta: Justamente por não haver previsão editalícia, não será permitida adesão de outros órgãos

Pergunta 05 - No quesito DOCUMENTAÇÃO:

O edital não informa o prazo para o envio da documentação original. Podem nós informar?

Resposta: Não será exigido envio de documentação original, exceto, se houver dúvida quanto a veracidade do documento apresentado.

Pergunta 06 - No quesito da Nota Fiscal?

O atual processo lícita os componentes CPU, Monitor, Teclado e Mouse de forma conjunta (único item). Considerando que os citados componentes possuem diferentes classificações fiscais e diferentes tributações, obedecendo o determinado pelo Artigo 413 Inciso IV do regulamento de IPI Decreto 7.212/2010, entendemos que será permitido a emissão da nota fiscal destacando cada componente separadamente permitindo que seja aplicada a classificação fiscal e tributação de cada item separadamente, sendo a soma total dos itens correspondente ao valor do item licitado. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Regras tributárias são cogentes ao sujeito passivo da obrigação, de modo que é obrigação do contratado responsabilizar-se por suas obrigações tributárias, não tendo como essa Municipalidade se imiscuir nesse mérito, nem como o Edital ilidir qualquer obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

DOS ESCLARECIMENTOS ENVIADOS POR E-MAIL

QUESTIONAMENTO 01- Item 01

Processador Intel Core i5 - 11ª Geração (Ou similar)

A legislação brasileira, através da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) e da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), estabelece que a administração pública deve evitar especificar marcas em seus editais de licitação para não limitar a competição e garantir a obtenção das propostas mais vantajosas

Análise das Especificações Técnicas do Edital N°14/2024

Constatou-se que as especificações técnicas do processador requerido pelo Item 01 do Edital N°14/2024, sugerem uma preferência por uma marca específica. Tal exigência compromete a isonomia do processo licitatório, restringindo a competitividade e a participação de outros fabricantes que oferecem produtos de qualidade equivalente ou superior.

É imperativo enfatizar que, conforme a Lei de Licitações Públicas, a administração pública deve buscar as opções mais vantajosas, o que inclui a avaliação imparcial de propostas que satisfaçam os critérios de qualidade e eficiência estabelecidos.

No cenário atual do mercado de processadores para computadores e notebooks, duas marcas se destacam: AMD e Intel. Ambas as empresas são reconhecidas por desenvolverem seus produtos com base em arquiteturas próprias e distintas. Isso significa que uma comparação direta entre modelos diferentes, baseada apenas em especificações técnicas, pode não ser suficiente para capturar o desempenho real dos processadores.

Nesse contexto, ao considerar o processador AMD Ryzen 5 PRO 5650GE, que possui 6 núcleos físicos e 12 threads, observamos que ele é frequentemente comparado ao Intel I5 11500 DA 11ª geração, tem um melhor desempenho, além de ter uma boa eficiência energética de 35W. De acordo com as pontuações fornecidas pelo site [CPUMARK PassMark Software - PC Benchmark and Test Software](#), o Ryzen 5 PRO 5650GE mostra um melhor desempenho.

Entendemos que será aceito processadores **AMD RYZEN 5 5650GE com 6 núcleos e 12 threads com** pontuação superior. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O Item de dúvida é completado pela previsão do edital que aduz “PROCESSADOR - Processador: Intel Core i5 - 11ª Geração (Ou similar), logo se o referido processador informado no questionamento acima, enquadrar-se nas especificações, deverá ser aceito.

QUESTIONAMENTO 02 – Itens 01,02

“REGISTRO NO INPI”

Compreendemos que, no contexto de aquisição computadores e notebooks pela administração pública, é imperativo que sejam aceitos apenas equipamentos de marcas devidamente registradas e reconhecidas no país como fabricantes de microcomputadores. Nesse sentido, a apresentação de documentos que comprovem o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) torna-se um requisito essencial.

Esta medida assegura que os equipamentos oferecidos atendam a padrões de qualidade estabelecidos e sejam produzidos por fabricantes legítimos, evitando assim a inclusão de produtos montados de maneira inconstante, que possam conter componentes reutilizados ou de procedência incerta. Tal precaução é benéfica para a administração pública, pois previne potenciais danos ao erário e reduz o risco de litígios futuros decorrentes de falhas ou defeitos nos equipamentos.

Portanto, confirmamos que o entendimento de que somente serão aceitos notebooks de marcas registradas no INPI, comprovando-se tal registro através de documentação pertinente, está correto e alinha-se com as melhores práticas de gestão e aquisição pública.

Resposta: Segundo entendimento do TCU, a exigência de registro no INPI ofende o princípio da ampla concorrência, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1 - A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. 2 - Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório. 3 - **A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.** 4 - A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991. (Acórdão 512/2009-Plenário)

QUESTIONAMENTO 03 – Item 01,02

“QUANTO A CERTIFICAÇÃO NBR 10152”

Observamos que o edital não menciona a necessidade da CERTIFICAÇÃO NBR 10152, comumente exigida por órgãos públicos para assegurar a segurança auditiva dos usuários. Esta norma técnica é essencial para estabelecer os níveis adequados de pressão sonora em ambientes internos, garantindo assim o conforto acústico e a proteção da saúde dos indivíduos.

Consideramos que a inclusão desta certificação no edital é fundamental para assegurar que os equipamentos ofertados estejam em conformidade com os padrões de segurança auditiva estabelecidos pela ABNT. Poderiam confirmar se nossa interpretação está correta? Caso não seja necessária a apresentação desta certificação, solicitamos uma justificativa detalhada para a sua omissão, dada a relevância da norma para a saúde dos usuários.

Resposta: Segundo entendimento do TCU, a exigência restringe a competitividade, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA SOBRE FALHAS CONFIRMADAS. 1. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame exigências de que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital ou que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova. 2. A ausência de indicação no edital de quantitativos mínimos a serem cotados afronta o inciso IV do art. 9º do Decreto 7.892/2013.

ACÓRDÃO

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. em face de indícios de irregularidades no pregão eletrônico SRP 9/2014, conduzido pela

Universidade Federal do Oeste da Bahia - Ufob com o objetivo de adquirir microcomputadores, notebooks, projetores e outros itens da área de Informática.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, do Regimento Interno, c/c os arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 9º da Lei 10.520/2002, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada e autorizar a Universidade Federal do Oeste da Bahia - Ufob a constituir a ata de registro de preços em relação aos itens 1, 6, 7, 8 e 9 do pregão eletrônico SRP 9/2014;

9.3. determinar à Ufob que não autorize adesões à ata de registro de preços decorrente do referido pregão nos seus itens 1, 6, 7, 8 e 9;

9.4. **dar ciência à Ufob sobre as seguintes impropriedades verificadas no certame em tela:**

9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

9.4.1.1. placa principal e *Basic Input/Output Software* - Bios de propriedade do fabricante do equipamento e teclado e mouse do mesmo fabricante da CPU;

9.4.1.2. **equipamentos em conformidade com as normas/certificações *Epeat Gold*, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, fabricante do equipamento membro do consórcio DTMF nas categorias *board* ou *leadership*, comprovados por documentos ou consultas a endereços eletrônicos determinados, sem aceitação de outros meios de prova do atendimento das características buscadas;**

9.4.1.3. documento emitido pelo fabricante dos equipamentos comprovando o atendimento de certas características técnicas requeridas;

9.4.2. não fixação no edital da quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, em desacordo com o art. 9º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante, à Ufob e à empresa Dell Computadores do Brasil Ltda.;

- 9.6. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, a fim de que analise os apontamentos da instrução em face do decidido nos acórdãos 1.147 e 4.001/2014 - 2ª Câmara e, em caso de constatação de irregularidades, represente ao Tribunal; e
- 9.7. arquivar os autos.

QUESTIONAMENTO 04 – Item 01

(Consulta Sobre a Política de Retenção de SSD)

No contexto de substituição de um SSD (Solid State Drive), nossa compreensão é de que o componente defeituoso não será retido pelo órgão público. Isso significa que, em caso de necessidade de troca, o SSD substituído será devolvido à nossa posse, não permanecendo em poder do órgão. Está correto o nosso entendimento?

Solicitamos confirmação desta política para garantir a correta administração dos componentes e evitar mal-entendidos futuros. Caso haja alguma diretriz diferente em relação à retenção de componentes, pedimos que nos seja fornecida uma explicação detalhada.

Resposta: Sim, está correto.

QUESTIONAMENTO 05- Itens 01,02

QUANTO A CERTIFICAÇÃO (PORTARIA 170 OU 304 DO INMETRO).

Não identificamos no edital a exigência das certificações habitualmente requeridas por entidades governamentais, tais como:

- Rótulo Ecológico da ABNT: Este certificado garante a limitação de substâncias químicas perigosas e assegura um nível de ruído reduzido, entre outros critérios ambientais.
- Portaria 170/340: Esta normativa certifica que os computadores estão em conformidade com padrões de segurança, não representando riscos aos usuários. A certificação confirma a segurança do equipamento em termos de riscos elétricos (como incêndio ou choque elétrico) e previne lesões causadas por superfícies cortantes. Adicionalmente, atesta que o produto foi avaliado por um laboratório especializado e não gera interferência eletromagnética.

Diante disso, presumimos que a apresentação dos certificados mencionados é imprescindível, comprovando que os equipamentos propostos oferecem segurança aos usuários e às instituições

públicas. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos esclarecimentos sobre a dispensa dessas certificações, considerando a importância comprovada da segurança para os usuários.

Resposta: É de conhecimento público e notório que empresas e institutos certificadores atestam, dentro de seus respectivos critérios, a confiabilidade de produtos e serviços por eles analisados, promovendo segurança para os seus adquirentes.

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Ademais, a lei 14133/21 aduz ser facultativo a inclusão de certificados entre os documentos de habilitação, senão vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§1º O edital **poderá** exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

QUESTIONAMENTO 06: Item 01- FONTE DE ALIMENTAÇÃO

Ao analisar o edital, observamos a ausência da certificação 80 Plus na fonte, esta certificação assegura que a fonte de alimentação opera com uma eficiência mínima de 80% em diversos níveis de carga, o que significa que a maior parte da energia consumida é efetivamente aproveitada para o funcionamento do computador, reduzindo o desperdício. Adicionalmente, fontes com essa certificação são desenvolvidas com componentes de alta qualidade, resultando em maior durabilidade e confiabilidade.

Com base nesses critérios, concluímos que ao fornecer uma fonte com PFC ativo e certificação 80 Plus, estaremos em conformidade com o Edital.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O Item de dúvida é completado pela previsão do edital que aduz “FONTE - 400 wts Fonte REAL - 110/220V – BIVOLT - Acompanha cabo de força”, logo se a referida fonte informada no questionamento acima, enquadrar-se nas especificações, deverá ser aceita.

QUESTIONAMENTO 07- Item 01 Placa Mãe: H510M S2H V2(GIGABYTE)

A legislação brasileira, através da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) e da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), estabelece que a administração pública deve evitar especificar marcas em seus editais de licitação para não limitar a competição e garantir a obtenção das propostas mais vantajosas

Análise das Especificações Técnicas do Edital N°14/2024

Constatou-se que as especificações técnicas da Placa Mãe: H510M S2H V2(GIGABYTE) H510M S2H V2 (rev. 1.0) Características | Placas-mãe - GIGABYTE Brazil, requerido pelo Item 01 do Edital N°14/2024, sugerem uma preferência por uma marca específica. Tal exigência compromete a isonomia do processo licitatório, restringindo a competitividade e a participação de outros fabricantes que oferecem produtos de qualidade equivalente ou superior.

No mercado atual de placas-mae, a variedade de fabricantes e as arquiteturas distintas oferecidas por eles demandam uma avaliação criteriosa que vá além das especificações técnicas. O desempenho real dos produtos pode variar significativamente, e uma comparação direta baseada apenas em números pode não refletir a qualidade e a eficácia de uma placa-me no atendimento às necessidades específicas de um órgão público.

Portanto, é prudente que o Edital N°14/2024 seja revisado para permitir a aceitação de placa-mãe que atendam aos requisitos técnicos, independentemente da marca, como as baseadas no chipset AMD 520. Essa abordagem não só respeita a legislação vigente, mas também garante que a administração pública possa beneficiar-se das inovações tecnológicas e das melhores condições de mercado, resultando em uma gestão mais eficiente e econômica dos recursos públicos. Entendemos que serão aceitos placa mãe com chipset AMD 520 slot PCI Express x16 3.0/2.0v, slot PCI Express x1 3.0/2.0v, com suas arquiteturas próprias e distintas. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O Item de dúvida é completado pela previsão do edital que aduz “Placa Mãe: H510M S2H V2 (ou similar), logo se a referida placa mãe informada no

questionamento acima, for similar ou superior nas suas especificações, deverá ser aceita.

QUESTIONAMENTO 08:

“SISTEMA OPERACIONAL”

Microcomputador, não está sendo solicitado sistema operacional. Sendo assim, entendemos que os computadores devem ser entregues sem nenhum sistema operacional instalado. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja incorreto nos informa o sistema operacional abaixo a ser instalado.

Sistema operacional instalado baseado na distribuição Linux?

Sistema operacional Microsoft Windows 11 PRO (OEM), 64 bits?

Resposta: Sim, está correto.

QUESTIONAMENTO 09 – item 02

“MONITORES”

Visando a padronização do parque tecnológico bem como, caso seja necessário acionar a garantia, sem dúvidas seria mais prático para administração pública, tornando mais eficaz todo processo, entendemos que os monitores devem ser do mesmo fabricante do equipamento. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto nosso entendimento, por gentileza, esclarecer a negativa.

Resposta: Conforme aduzido no termo de referência “A aquisição de forma global de computadores e monitores permite a padronização dos equipamentos utilizados pela Prefeitura, facilitando a conferência e qualidade pela gestão, reduzindo a complexidade de manutenção, suporte técnico e garantia”, entretanto, não se tem a exigência que os monitores devam ser do mesmo fabricante, bem como não obsta para que sejam.

QUESTIONAMENTO 10 – Item 01

Teclado, Mouse, Gabinete.

Visando a padronização do parque tecnológico bem como, caso seja necessário acionar a garantia, sem dúvidas seria mais prático para administração pública, tornando mais eficaz todo processo, entendemos que os teclados e mouses, e gabinetes devem ser do mesmo

fabricante do equipamento. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja correto nosso entendimento, por gentileza, esclarecer a negativa.

Resposta: Não, não é necessário que o teclado, mouse e gabinete sejam do mesmo fabricante, tendo em vista uma enorme gama de fabricantes, porém todas os periféricos solicitados devem ser compatíveis entre si.